



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Dr. João Garcia

Ref.ª 492/SEPCM/2016

Data: 24. agosto.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, adaptando o registo individual do condutor ao novo regime do sistema de pontos do título de condução – *MAI* – (Reg. DL 290/2016).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de setembro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2380	Proc. n.º 08-06
Data: 016/08/24	N.º 241/X



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, de forma a adaptar o registo, a gestão e a consulta dos pontos detidos por cada condutor no âmbito do novo regime da carta por pontos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 290/2016

2016.08.24

As alterações ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, introduzidas pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, que aprova o regime da carta por pontos, impõe a necessidade de adaptação, a este regime, do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, que estabelece os conteúdos e a organização da base de dados do registo individual do condutor, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril. Esta adaptação visa agilizar o registo, a gestão e a consulta dos pontos detidos por cada condutor no âmbito do novo regime.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para promover aperfeiçoamentos e corrigir algumas inexatidões entretanto detetadas.

Foram ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, que organiza o registo individual do condutor.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2009, de 1 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Base de dados

1 - A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) dispõe de uma base de dados, designada Registo Individual do Condutor (RIC), que contém o registo de infrações e a pontuação associados ao título de condução do condutor, a qual consta de ficheiro central informatizado.

2 - [...]:

a) Organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das competências da ANSR e dos serviços competentes das Regiões Autónomas, em especial nos processos de contraordenação e de cassação do título de condução resultantes da aplicação do Código da



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Estrada e legislação complementar;

- b) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infrações dos condutores e a emissão automática de certidões de registo de infrações e da pontuação dos títulos de condução dos condutores;
- c) [...].

Artigo 4.º

Registo de infrações e da pontuação dos condutores

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Ao número de pontos detidos por cada condutor.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão;
- d) [...];
- e) [...].

3 - [...]:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

63e0881b61f7449cae1c8ffe9daa5e44



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) Número de pontos subtraídos;
- bb) Data da notificação de que o condutor tem cinco ou menos pontos;
- cc) Frequência voluntária de ação de formação de segurança rodoviária, para efeitos de atribuição de um ponto no momento da revalidação do título de condução;
- dd) Datas de início e de fim do período em que frequentou a ação de formação de segurança rodoviária;
- ee) Data da notificação de que o condutor tem três ou menos pontos;
- ff) Data de realização da prova teórica do exame de condução;
- gg) Indicação de falta injustificada à ação de formação ou à prova teórica do exame de condução;
- hb) Indicação da reprovação na prova teórica do exame de condução.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) O número do bilhete de identidade, ou do cartão do cidadão, ou do passaporte;
- e) [...];
- f) [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC são recolhidos a partir de requerimentos ou formulários *online* preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários com poderes especiais para o efeito.

4 - [...].

5 - Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no Código da Estrada ou na legislação complementar devem remeter à ANSR, preferencialmente por meio eletrónico, para permanente atualização da base de dados RIC, os extratos das decisões condenatórias a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º do presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

6 - [...]:

- a) [...];
- b) Da identificação civil do arguido: nome, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo, número do título de condução e residência;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 -A ANSR e, nas Regiões Autónomas, os serviços competentes, acedem aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 1.º através de uma linha de transmissão de dados.

2 -Podem ainda aceder à informação contida na base de dados a que se refere o artigo 1.º:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para efeitos de revalidação, troca, substituição e emissão de 2.ª via de título de condução;
- d) [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

Os dados previstos nos artigos 4.º e 5.º podem ser comunicados às entidades competentes de outro Estado no âmbito de instrumento de direito internacional convencional a que o Estado Português se encontre vinculado.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior pode o titular dos dados consultar *online* os registos das infrações e da pontuação associados aos títulos de condução, bem como ser-lhe facultada a reprodução do registo informático, podendo para o efeito ser utilizada a via eletrónica, que não substitui a certidão do RIC.

3 - [...].

4 - [...].

5 - O acesso à base de dados pelo IMT, I. P., permite obter informação relativa a determinado condutor sobre a existência de sanções por cumprir, que estejam a ser cumpridas ou já concluídas.

6 - O acesso indireto à base de dados, previsto no n.º 3 do artigo 7.º, permite obter informação sobre sanções por cumprir e sobre inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado no âmbito do Código da Estrada, que estejam em vigor.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 7 - [...].
- 8 - As condições de acesso à base de dados são definidas por despacho do presidente da ANSR, que é sujeito a parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).
- 9 - [...].

Artigo 12.º

Certidão do registo de infrações do condutor e da pontuação dos títulos de condução

- 1 - A certidão do registo de infrações do condutor e do número de pontos associados ao título de condução é emitida pela ANSR, preferencialmente por meio eletrónico, a requerimento do titular, podendo ser disponibilizada *online* mediante a introdução de um código de validação disponibilizado para o efeito.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...]»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma é aplicável a todos processos de contraordenação em que já ocorreu a definitividade da decisão administrativa ou o trânsito em julgado da sentença e o arquivamento do inquérito, nos termos do n.º 3 do artigo 282.º do Código de Processo Penal (CPP), quando tenha existido cumprimento da injunção referida no n.º 3 do artigo 281.º do CPP, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 148.º do Código da Estrada, na redação dada pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares